



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9560

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** José Valdinei Gonçalves Siqueira

**Data:** 15/08/2017

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 61/2017. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada, para fins de mau uso, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 09

**Número de folhas:** 08

---

Especie: P. 2  
Categoria: não votados  
Cx: 26.9  
Ordem: 09  
nº folhas: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE NEI Nº 61/2017

AUTOR:

Ver. José Valdinei Gonçalves Siqueira

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Controle do Excesso de Consumo não Consciente de Água Potável Canalizada para Fins de Mau Uso, e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/08/2017
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Meio Ambiente.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Entrada 29/03/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA LEGISLATIVA DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 61

"Dispõe sobre o controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada para fins de mau uso, e dá outras providências".

Art. 1º - 1º Esta Lei proíbe o uso de água canalizada de forma contínua para lavagem calçadas, veículos, galpões, quintais, esvaziamentos de piscina e enchê-las com água da rede pública e outros fins desnecessários.

§ 1º A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem – exceto quando for realizada com água de reuso, de aproveitamento de água de chuva ou poço artesiano.

§ 2º No caso destes munícipes fiscalizados fazerem uso de água de poço, chuva e/ou água de reuso, a comprovação terá que ser mostrada/exibida ao fiscal no ato desta fiscalização, ou por documento que comprove a origem/construção do poço artesiano ou com a visualização, pelo fiscal, do referido recipiente da/para água de reuso e/ou chuva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de seu setor competente a fiscalizar em todo o município, com o objetivo de constatar, advertir e multar a ocorrência e a reincidência de uso inadequado de água potável.

I – A população é parte legítima para fiscalizar e denunciar a ocorrência de prática que venha caracterizar mau uso dos recursos hídricos que alude esta lei;

II – A pessoa física, que não atender ao previsto nesta lei, com o respectivo descumprimento, acarretará, aos eventuais infratores multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - A pessoa jurídica, que não atender ao previsto nesta lei, com o respectivo descumprimento, acarretará, aos eventuais infratores multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

IV - O Poder executivo por meio da concessionária de abastecimento, colocará à disposição da população um telefone para disque denúncia, visando facilitar e agilizar o combate ao desperdício de água. E tornará ampla a divulgação desta Lei, dentre outros meios, através de campanhas

Art. 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I -- Lavar calçada com uso contínuo de água;

II – Molhar ruas continuamente.

III - Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente

IV - Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado na emissão de alvará e licenciamento por órgão municipal competente.

V - Vazamentos de água nas vias públicas, sob a responsabilidade da concessionária de água e esgoto.

Art. 4º - Constatado o desperdício de água em órgãos públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências, de conserto, apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

I – Em se tratando de vazamentos de canos em vias e logradouros públicos, a interrupção do fluxo de água deverá ocorrer imediatamente, não podendo ultrapassar 2 dias de desperdício, ficando o autor do dano responsável pelo reparo, eventual multa e acionamento da concessionária de abastecimento.

Art. 5º - A prefeitura, através de suas secretarias, estimularão e fomentarão, de forma sistemática, programas de controle de desperdício de água nos sistemas de produção e distribuição em parceria com a concessionária, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água;

Art. 6º - O Poder Executivo, estimulará a criação de Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água, objetivando instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 7º - O Programa desenvolverá dentre outras as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações, na indústria, no setor público e nas residências (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II- utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III - reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira

IV - Conservação e replantio de árvores próximo às margens de ribeirões, rios, nascentes

IV – Utilização de bloqueadores/cadeados em torneiras públicas em praças e outros locais abertos.

Art. 8º - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade acadêmica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 9º - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 10º - Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente nos dias de falta de abastecimento, para que consumidor pague somente pelo serviço utilizado.

Art. 11º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento.

Art. 12º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 dias contados da data de sua publicação.

Montes Claros, 15 de Agosto de 2017.

Vereador Leão – José Valdinei Gonçalves Siqueira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 15 DE ABRIL DE 2014  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE MEIO AMBI-  
ENTE  
EM 15 DE ABRIL DE 2014  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação do Colendo Plenário, é de elevada importância para o município, controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada para fins de mau uso. Lavar calçadas e carros com água corrente, além de ser mau hábito, é apontado como um dos campeões de desperdício, juntamente com os banhos demorados. Calcula-se que, a cada lavagem, 310 litros de água são desperdiçados. "Para manter a calçada limpa, é suficiente varrê-la com vassoura. Utilizar água é um crime ecológico". A lavagem com água só deveria ser feita para eliminação de algum material contagioso ou de produtos que trouxessem risco à saúde das pessoas. Mediante escassez eminente de água que estamos sujeitos, o projeto vem trazer medidas de prevenção, controle e recuperação a longo prazo. Sabendo que a água potável é um recurso limitado, seu uso deve ocorrer com moderação e consciência. Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta casa.

Montes Claros, 15 de Agosto de 2017.

Vereador Leão – José Valdinei Gonçalves Siqueira



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2017 QUE “Dispõe sobre o controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada para fins de mau uso, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valdinei Gonçalves Siqueira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo impor sanções às pessoas que promoverem o uso de água canalizada para fazer a lavagem de calçadas, veículos, galpões, quintais, esvaziamento de piscinas.


A princípio referido projeto trata de assunto de interesse local, permitindo-se que o Municipal legisle sobre o tema.

Entretanto, o projeto trata de criar obrigações e despesas para o Poder Executivo, como a promoção de campanhas, bem como, interfere no contrato de concessão hoje existente, uma vez que obriga o Município, poder concedente, e a concessionária a disponibilizarem telefones para “disque denúncia”, e por fim, cria obrigações para o próprio Chefe do Poder Executivo, que, a teor do art. 4º, seria o responsável por determinar o conserto, apuração e penalização do(s) infrator(es), o que torna o projeto ilegal por vício de competência.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de setembro de 2017.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2017**

**AUTOR: Ver. José Valdinei Gonçalves Siqueira**

**MATÉRIA: “Dispõe Sobre o Controle de Excesso de Consumo não Consciente de Água Potável Canalizada para Fins de Mau Uso, e dá Outras Providências”.**

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/08/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 17/08/2017.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre o controle de Excesso de Consumo não consciente de Água Potável Canalizada para Fins de Mau Uso, e dá Outras Providências”.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa “...o projeto cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, como a promoção de campanhas, bem como, interfere no contrato de concessão hoje existente, uma vez, que obriga o Município, poder concedente, e a concessionária a disponibilizarem telefones para o “disque denúncia”, e, por fim, cria obrigações para o próprio Chefe do Executivo, que, a teor do art. 4º, será responsável por determinar o conserto, apuração e penalização do(s) “infrator (es)”, o que torna o projeto ilegal por vício de competência.

Nesse sentido, esta Comissão entende que o projeto de lei incide em vício de iniciativa, interfere nas funções de outro Poder, ferindo, portanto, o princípio de independência entre os poderes.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva \_\_\_\_\_

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: \_\_\_\_\_